

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 057/97

Define zona urbana e institui imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Turuçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art 1° - A zona urbana do Município de Turuçu compreende no seguinte: O início, ao Sul até o corredor que dá acesso a Colônia São Domingos, ao Norte até a divisa com o Município de São Lourenço do Sul, quinhentos metros tanto para Oeste, quanto para o Leste, tomando como ponto inicial a BR 116.

Art. 2° - O Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana é instituído por esta Lei observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicado em peio menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio fio e calçamento com canalização de águas pluviais
- II - abastecimento de água
- III - sistema de esgotos sanitários

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art 3° - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, situado na Zona Urbana do Município.

Art 4° - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria e ao comércio, respeitado o disposto no artigo terceiro desta lei.

Art 5° - Para efeito deste imposto considera-se:

I - prédio ou imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

II - terreno ou imóvel não edificado.

Art. 6° - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto;

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.

II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 7° - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízos de penalidades.

Art 8° - Os imóveis que se destinarem a exploração agrícola ou pecuária e se localizarem na zona urbana mencionada no artigo primeiro desta lei, serão isentas do imposto territorial exceto, na parte onde se localizarem as construções.

Parágrafo único - A isenção mencionada no "caput" não se aplica se for implementado loteamento, arruamento com instalação de moradia, comércio e indústria.

Art. 9º - O imposto será calculado:

I - sobre o valor venal dos imóveis prediais com alíquota de 1%(um por cento)

II - sobre o valor venal dos imóveis territoriais com alíquota de 2%(dois por cento)

Parágrafo primeiro - Considera-se territorial, para efeitos deste artigo, o imóvel com prédio em construção com ela paralisada, em ruínas ou inadequadas a utilização de qualquer natureza.

§ Segundo - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos constantes da inscrição cadastral.

Art 10º O valor venal dos terrenos se obtém através da multiplicação do valor do metro quadrado pela área.

Art 11º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário.

II - o índice médio de valorização.

III - a localização do imóvel.

Art. 12º - os imóveis prediais terão seu valor reduzido em função de sua antiguidade de acordo com os percentuais constantes na tabela I,

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, produzida regularmente pelo contribuinte, os prédios presumem-se edificadas na data do lançamento inicial efetuado pelo fisco.

Art. 13º - O valor venal da construção é calculado tendo-se em conta a área edificada e o tipo de prédio caracterizado em

função dos materiais nele empregados, tudo de conformidade com o disposto em ato Executivo.

Art 14° - O Executivo promoverá cadastramento de todos os imóveis da zona urbana.

Art. 15° - Será constituída uma comissão específica para tratar do cadastramento, inscrição cadastral e fixação do valor venal dos imóveis.

Art 16° - Concluído trabalho da Comissão será dada divulgação do resultado mencionando-se o nome do contribuinte, localização do imóvel e valor venal.

§ Primeiro - Procedida a divulgação mencionada no "caput" abre-se o prazo de 15(quinze) dias para impugnação do valor venal atribuído ao interessado o que deverá ocorrer por escrito com as razões de impugnação.

§ Segundo - Após o Secretário de Administração terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir se acolhe ou não a impugnação.

§ Terceiro - Na hipótese de não ser acolhida a impugnação, em igual prazo, o interessado poderá recorrer ao Prefeito Municipal que em 5 (cinco) dias deliberará.

Art. 17° - Sem prejuízo da reavaliação decorrente de fatores económicos, com base nos índices oficiais, o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções será atualizado monetariamente, no final de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

Art. 18° - O Executivo fixará por Decreto critérios de avaliação do metro quadrado dos terrenos tomando por base a localização, a metragem, a consistência do terreno e o relevo.

Art. 19° - O Executivo fixará por Decreto critérios para *avaliação das* construções tomando por base os tipos, padrões, tempo de construção e o valor venal resultará pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

Art. 20° - A planta de valores, após concluída, deverá ser aprovada Câmara de Vereadores.

Art. 21° -A inscrição é promovida:

I - Pelo Executivo por ocasião do Cadastramento.

II - Pelo proprietário.

III - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título.

IV - Pelo promitente comprador.

V.-. De ofício quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos II,III e

Art. 22° - A inscrição feita pelo interessado é procedida mediante a comprovação por documento hábil da titularidade do imóvel da condição alegada, o , qual depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Art. 23° - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Art. 24° Estão sujeitas à nova inscrição ou à averbação na ficha do cadastro.

I – A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição

II – O desdobramento ou englobamento de área

III – A transferência da propriedade ou do imóvel

Parágrafo Único: A não comunicação das alterações no prazo de trinta dias assegura ao Executivo proceder a inscrição de ofício.

Art. 25° - O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tornando-se por base a situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício financeiro.

Art. 26° - Havendo alteração que implique em aumento ou diminuição da base de cálculo, no exercício em curso far-se-á a correção do lançamento de pronto, passando a ser exigível no ano seguinte.

Art. 27° - Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 28° - O pagamento do imposto será efetuado em quatro parcelas trimestrais, nos prazos e pelo modo estabelecido em regulamento a ser emitido.

Art. 29° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 10 de dezembro de 1997.

Edmar Scherdien
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Rubens Bachini
Secretário Municipal de Administração e Finanças